



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 363, DE 2014

(Complementar)

Inclui o §2º ao art. 17 e dá nova redação ao caput do art. 44, da Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 17.

§ 1º

§ 2º As atividades exercidas pelas instituições financeiras ou a elas equiparadas, conforme definidas nesta Lei, quando em relacionamento com terceiros equivalem-se e caracterizam-se para todos os efeitos legais a uma relação de consumo.”

Art. 2º O caput do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente, inclusive as decorrentes, previstas e aplicáveis pela Lei nº 8.078/90:”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto que ora submetemos à apreciação dos ilustres pares visa consolidar discussão existente na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor.

Desde a promulgação desta lei instaurou-se a polêmica, da incidência ou não de suas normas a alguns setores, pois se questionava a legalidade desta interferência do Estado nas relações privadas.

A Lei n.º 8.078/90 em seu art. 3º, § 2º estabelece que as relações bancárias equiparam-se as relações de consumo, ou seja, sobre estas relações incide a referida norma.

Na relação bancária, que embora realizada na maioria das vezes, entre particulares, há a evidência, com manifesto interesse público diante da questão, da dimensão do próprio interesse que cerca a matéria ou seja, a distribuição de crédito, fomentando o desenvolvimento das atividades e é, justamente neste setor, - o do crédito bancário - onde o cidadão se encontra mais desprotegido e em razão do desenvolvimento do setor bancário, devidamente estruturado e planejado com a moderna técnica de atuar, inclusive, informatizado, impondo, nessa relação, a vontade preponderante do banqueiro ou dos entes bancários em sacrifício do tomador do crédito que, em geral, sempre necessitando de valores para utilização, nem sempre, nos limites, tem condições de impor ou exigir igualdade no tratamento.

É indiscutível que esta questão atualmente encontra-se pacificada tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, tendo entendimento jurisprudencial consolidado, editou a súmula 297 que estabelece que o Código de Defesa do Consumidor é perfeitamente aplicável às instituições financeiras.

Em sentido oposto, existe a ADIN 2591/2001, em tramitação no Superior Tribunal Federal – STF, que alega a inconstitucionalidade do §2º do art. 3º da referida lei, quando atribui a atividade bancária, financeira, de crédito e securitária a natureza de relação de consumo, uma vez que se trata de lei ordinária, lesando o art. 192 da nossa Magna Carta, que dispõe que somente lei complementar poderá regular o sistema financeiro nacional.

Assim, como a lei que disciplina o sistema financeiro nacional é a Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964, apresentamos a presente proposição para reparar a ilegalidade existente em nosso ordenamento jurídico e conseqüentemente acabar com as divergências a respeito do assunto.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2014.

Senador **PEDRO SIMON**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

Mensagem de Veto

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

CAPÍTULO IV DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SEÇÃO I

Da caracterização e subordinação

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - Advertência.

II - Multa pecuniária variável.

III - Suspensão do exercício de cargos.

IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras.

V - Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas.

VI - Detenção, nos termos do § 7º, deste artigo.

VII - Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

(À Comissão de Assuntos Econômicos)